



ESTADO DO PARANÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI

LEI ORDINÁRIA Nº 2461/2026

Institui o auxílio-alimentação aos servidores no âmbito da Câmara Municipal de Arapoti, Estado do Paraná, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o auxílio-alimentação no âmbito da Câmara Municipal de Arapoti, Estado do Paraná.

Art. 2º O auxílio-alimentação será concedido mensalmente aos servidores ativos da Câmara Municipal de Arapoti, ocupantes de cargos efetivos ou em comissão, que estejam em efetivo exercício de suas funções, por meio de cartão eletrônico ou magnético destinado exclusivamente à aquisição de gêneros alimentícios e refeições em estabelecimentos credenciados.

§1º O benefício terá natureza indenizatória, não se incorporando ao vencimento, remuneração, proventos ou pensões para quaisquer efeitos.

§2º O auxílio-alimentação não servirá de base de cálculo para contribuição previdenciária, adicional, gratificação ou quaisquer outras vantagens.

§3º A concessão do benefício somente terá início após a contratação da empresa administradora do cartão alimentação.

§4º É vedado o pagamento do auxílio-alimentação em pecúnia.

Art. 3º O auxílio-alimentação será concedido no valor mensal de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por servidor.

§1º O valor do auxílio-alimentação será reajustado por lei anualmente na mesma data e pelo mesmo índice aplicado à revisão geral anual das remunerações dos servidores da Câmara Municipal.

§2º O primeiro reajuste ocorrerá somente no exercício financeiro seguinte ao da entrada em vigor desta Lei.

§3º Na hipótese de acumulação legal de cargos ou funções públicas, o servidor fará jus a apenas um auxílio-alimentação.

Art. 4º O auxílio-alimentação tem caráter indenizatório, não sendo configurado como



ESTADO DO PARANÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI

rendimento tributável nem como base de cálculo para contribuição ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município.

Parágrafo único. O benefício instituído por esta Lei não será, em hipótese alguma, incorporado ao vencimento, remuneração, proventos ou pensões.

Art. 5º O auxílio-alimentação será devido proporcionalmente aos dias de efetivo exercício, aplicando-se desconto correspondente a 1/30 (um trinta avos) por dia nas seguintes situações:

- I – falta injustificada ao serviço;
- II – suspensão disciplinar;
- III – afastamento sem remuneração;
- IV – licença para tratar de interesses particulares;
- V – cessão do servidor a outro órgão ou entidade sem exercício na Câmara Municipal.

Art. 6º É vedada a cumulação do auxílio-alimentação com diárias ou outros benefícios que incluam custeio de alimentação.

Art. 7º Não fará jus ao auxílio-alimentação:

- I – servidor inativo;
- II – pensionista;
- III – servidor que não esteja em efetivo exercício na Câmara Municipal.

Art. 8º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias e específicas.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Autor: Mesa Diretora

Edifício Vereador Hercílio Ferreira de Camargo
Gabinete do Presidente da Câmara, 11 de maio de 2026.

MAICON JEAN POT
Presidente